

PEDIDO DE VISTA E CÓPIA PROCESSO LICITATÓRIO

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA - CE

Recebido
03/07/2020
[Handwritten Signature]

MALIBRU AGRO INDUSTRIA, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.974.336/0003-42, Filial 01, com sede na ROD BR 020, S/N, KM11, Campo Grande, Caucaia - CE, CEP: 61.600-004, representada neste ato por Sr. **HELENO ARAUJO LIMA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 95001002844 e do CPF n.º 234.286.603-82, residente na Rua Joaquim Manoel Macedo 300, Bairro: Henrique Jorge, Fortaleza - CE, vem, respeitosamente, requerer o que se segue:

1. **SOLICITAR VISTAS E CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º PPRP-02/2020**, solicitamos cópias das cotações iniciais de todas as empresas para a abertura do processo licitatório, cópia do Edital na íntegra, cópia da ATA de todas as fases do processo até sua conclusão e cópia do contrato.
2. Com base no art. 63 da Lei 8.666/93, que dita: "*É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.*", e também no art. 11 do Decreto 7.724/12 que regulamenta a Lei 12.527/11, que dispõe sobre o acesso de informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que reza: "Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação. " É que vem o solicitante REQUERER cópia na íntegra do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL n.º PPRP-02/2020, mediante o que se segue:

- a) O requerente solicita a informação por endereço eletrônico¹ fornecido ao final, com base no inciso I do § 1º do art. 15 do Decreto 7.724/12.
- b) Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, sem ônus, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei 8.666/93, o requerente não requer cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos.
- c) OU, acesso conforme o § 2º do art. 15 do mesmo Decreto 7.724/12: “§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.
- d) Que se cumpra o prazo do art. 15 § 1º do Decreto 7.724/12, ou, que seja cumprido o disposto nos incisos do § 1º do art. 15:

“Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. § 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

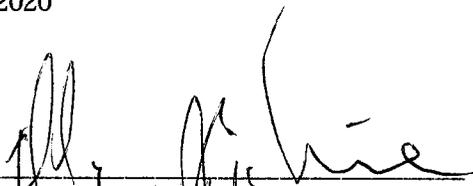
V - Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso. ”

3. Recusa-se apresentar justificativa de pedido de acesso, com base no art. 14 do Decreto 7.724/12:

“Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.”

Sem o mais, é o que REQUER.

Fortaleza - CE, 2 de julho de 2020



Heleno Araujo Lima
Representante Legal
CPF nº 234.286.603-82

¹ comercialmalibru@gmail.com

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA —
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº PPRP-02/2020.

**MALIBRU AGRO INDUSTRIA, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º
02.974.336/0003-42, Filial 01, com sede na ROD BR 020, S/N, KM11, Campo Grande,
Caucaia - CE, CEP: 61.600-004, representada neste ato por Sr. **HELENO ARAUJO
LIMA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 95001002844 e do CPF n.º 234.286.603-
82, residente na Rua Joaquim Manoel Macedo 300, Bairro: Henrique Jorge, Fortaleza -
CE, bastante procurador, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I,
do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência
interpor

**RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO** proferida no PREGÃO PRESENCIAL nº PPRP-02/2020 aberta pela
Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Obras e

MALIBRU AGRO IND DIST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
BR 020 KM 11 S/No - CEP: 61658-007 - NOVA METRÓPOLE - CAUCAIA - CE
CNPJ: 02.974.336/0003-43 IE: 06.393.101-0
FONE: (85)3036-6917
Email: comercialmalibru@gmail.com

Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Agricultura, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Agricultura do município de Palmácia abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote - para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, AROS E PROTETORES DE AROS, INCLUSO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PALMACIA/CE.

2. No dia 22 de abril de 2020, data designada para o julgamento da documentação, porém a Comissão Permanente de Licitação deu continuidade no dia 30 de junho de 2020 onde declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender os itens 7.5.2 e 7.6.1 do Edital, os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

"7.5.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

"7.6.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **COMPATÍVEL** com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou este fornecendo **PRODUTOS** compatíveis com características com o objeto desta licitação, acompanhado de cópia autenticada de respectivo contrato. ".

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na apresentação do atestado incompatível e no balanço patrimonial do exercício de 2018.

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

No que se refere ao **item 7.5.2**, a Recorrente apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de acordo, reconhecido e na forma da lei, para fins de análise de sua qualificação econômica - financeira exigida na habilitação para licitações públicas. A lei exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A).

A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é **30 de junho** do ano subsequente, conforme **art. 1.078 do Código Civil**, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o Balanço Patrimonial de 2019 fechado em 31/12/2019 precisa ser levantado até 30/06/2020 e vale até 30/06/2021 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2020, visto que para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço Patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho, conforme **art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07**. Ainda sobre o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de acordo com o **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020**, O artigo primeiro da MP 931 prorroga o prazo de aprovação de contas da administração de quatro para sete meses a contar da data de término do exercício social que tenha se dado entre 31 de

dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, tornando sem efeito, para este exercício de 2020, as disposições estatutárias que disponham sobre prazo mais reduzido. Não se pode perder de vista o primado o qual a abertura aconteceu no dia 22 de abril de 2020 e a inabilitação no dia 30 de junho de 2020. No que se refere ao item 7.5.2, o Recorrente quando apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis encontrava-se e encontra-se no prazo de validade de acordo com o exigido em licitação, reconhecido e na forma da lei, não pode ser ignorado, pois atende perfeitamente o Edital.

Referente ao **item 7.6.1** a Recorrente apresentou Atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **COMPATÍVEL** com o objeto da licitação exigida na habilitação. Compatível não significa “igual”, isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

O atestado de capacidade técnica só **precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação**, isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente atestando que sua empresa tem de fato a “**capacidade**” para atender o objeto licitado. Referido documento, que quando apresentado encontrava-se dentro do formato previsto em Lei. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo. Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de seu atestado de capacidade técnica, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal dizer que

o atestado é incompatível como exigiu o edital, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

DOS PEDIDOS

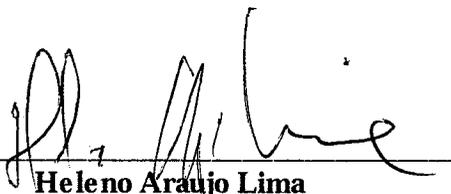
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada da habilitação do Recorrente não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar o Recorrente habilitado no PREGÃO PRESENCIAL nº PPRP-02/2020 destas Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social, Obras e Meio Ambiente, Educação, Saúde, Agricultura.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza - CE, 2 de julho de 2020



Heleno Araujo Lima
Representante Legal
CPF nº 234.286.603-82